



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 263/2020

Projeto de Lei nº. 263/2020

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 026/2020

Altera dispositivo da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.608/07, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL APROVAÇÃO NA FORMA DE EMENDA ADITIVA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 26/2020, tem por objetivo acrescentar dispositivo na Lei nº 15.608,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, o referido assunto aborda tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas.

Entretanto, por mais que a proposição encontre-se, a princípio, de acordo com os ditames constitucionais, para evitar uma eventual violação aos Princípios da Moralidade e da Eficiência, os quais pautam a atividade da Administração Pública, faz-se necessária a apresentação de uma Emenda Aditiva, vedando que o Estado do Paraná celebre contrato com fornecedores constantes nas atas de registro de preços que tenham sido notificados ou autuados pela prática de aumento abusivo de preços.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei na forma da **EMENDA ADITIVA EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 05 de maio de 2020..



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal
Khury

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 263/2020

A presente emenda, com fundamento no Art. 175, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, visa adicionar o Art. 2º ao Projeto de Lei nº 263/2020, renumerando-se os demais caso necessário, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Acresce o §12 ao Art. 23 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

§12 Proíbe a celebração de contratos entre a Administração Pública Estadual e fornecedores constantes das Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Administração Pública Federal que tenham sido, nos últimos dois anos, autuados por autoridades competentes pela prática de aumento abusivo de preços.”

Curitiba, 05 de maio de 2020

DELEGADO FRANCISCHINI

Relator